

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr; Andre Pires Gontijo – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-584-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

Honrados, apresentamos os trabalhos defendidos durante o IX Encontro Virtual do CONPEDI, no âmbito do GT 48 - Direito e Garantias Fundamentais. Temas variados, envolvendo os desafios para proteção e compreensão dos direitos fundamentais na contemporaneidade foram abordados e agora trazidos para o leitor.

Mariana Oliveira de Sá realizou duas pesquisas. A primeira pesquisa sobre o Critério Hermenêutico para avaliação, onde buscou explorar como o efeito inibidor fortalece a democracia e estendeu para a necessidade de ponderação em suas aplicações. A segunda pesquisa sobre Violência Estrutural no BRASIL como Mecanismo de Aprofundamento das Desigualdades Sociais das Minorias, debruçou-se sobre o impacto desigual da violência estrutural nas minorias e concluiu questionando a necessidade de extensão do conceito de violência.

Kenza Borges, no artigo A proteção jurídica da cultura em um País de diversidade cultural e desigualdades estruturais, analisou que a proteção da cultura no Direito brasileiro, examinando o arcabouço normativo destinado à tutela da diversidade cultural e sua efetividade em um contexto de profundas desigualdades sociais. Concluiu que a mera existência de normas não é suficiente para garantir a democratização da cultura em uma sociedade caracterizada pelas desigualdades sociais.

Lucas Gonçalves da Silva e Leandro Sousa Vieira, no ensaio A Anonimização de Dados Sensíveis e Soberania Tecnológica no Sistema Judiciário Brasileiro, exploraram a utilização de softwares de código fechado pelo Poder Judiciário, destacando que, embora não haja

simultaneamente, protege as garantias fundamentais, concluiu defendendo a ampliação e o fomento dessa regulação para fortalecer a proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Gil Cesar Costa de Paula, realizou duas pesquisas. A pesquisa inicial focou na Jurisprudência e precedentes como instrumentos das garantias dos direitos fundamentais, em que o objetivo era compreender a diversidade de julgados proferidos por magistrados e tribunais distintos, com foco para os precedentes do STF sobre racismo e homofobia. Na pesquisa subsequente sobre Tratados Internacionais de Direitos Humanos, analisou como opera a aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Com foco na discussão acerca da natureza supralegal dos tratados internacionais que não foram aprovados pelo rito qualificado previsto na Constituição Federal, à luz do entendimento consolidado pelo Ministro Gilmar Mendes no Supremo Tribunal Federal.

Marcos Leite Garcia escreveu dois artigos. O primeiro Polemica De Não Considerar A Propriedade Como Direito Fundamental, onde argumenta que a propriedade foi considerada direito fundamental em determinado contexto histórico, mas que na contemporaneidade essa fundamentação não mais se sustenta, todavia não se confunde com o direito à moradia, este sim considerado fundamental e expresso na Constituição. Usou como referências FERRAJOLI e a Revolução Francesa como marco inicial da relativização da propriedade, adendo especial a Revolução vez que a relativização foi por via de uma revolução burguesa, e não socialista. No segundo artigo sobre a Dignidade da Pessoa Humana, usou como base a obra do Prof. Gregório Barbas (professor e deputado), sustentou no artigo que a dignidade da pessoa humana constitui o ponto de partida e de chegada dos direitos fundamentais. Destacou, ainda, que a dignidade pode ser violada tanto antes quanto depois de sua positivação jurídica, especialmente quando não há efetividade normativa. Considerou também a possibilidade de o Amor ser considerado um direito fundamental, todavia questionando como sua exigibilidade poderia ser operacionalizada no ordenamento jurídico brasileiro.

contexto estadunidense. Abordou o uso da cultura como instrumento de proteção dos direitos dos migrantes diante das políticas anti-imigração da atual administração Trump. Argumentou na pesquisa que os migrantes são frequentemente utilizados como bodes expiatórios, especialmente os latino-americanos, e que o Reggaeton funciona como instrumento de resistência cultural e decolonial.

Veronica Corrêa Silva e Cristina Veloso de Castro ensaio Cannabis medicinal e direitos fundamentais: análise comparativa entre Brasil e Itália, buscaram realizar uma análise legislativa, das resoluções do CFM e da regulamentação da ANVISA destacando as barreiras regulatórias e a necessidade de judicialização para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

Amanda Gomes Seguins e Márcia Haydée Porto de Carvalho no artigo intitulado Contenção jurisprudencial do habeas corpus, discutiram o enfraquecimento da tutela da liberdade de locomoção decorrente da contenção jurisprudencial do habeas corpus, bem como a possibilidade de compreender essa limitação como um mecanismo de proteção voltado à racionalização do sistema recursal e à preservação da finalidade constitucional do remédio.

Ana Paula Nunes Borba e Paulo Roberto Gomes Junior e Roberto da Freiria Estevão no estudo Desindexação e direito ao esquecimento, exploraram a distinção entre a desindexação e o direito ao esquecimento, tendo como principal referência o Tema 786 do Supremo Tribunal Federal, cuja tese firmou o entendimento de que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal de 1988. Também foi abordada a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a remoção de conteúdo na internet exige a indicação da URL específica. A análise foi desenvolvida à luz da teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy. A Conclusão final foi que a desindexação e o direito ao esquecimento constituem institutos jurídicos distintos, sendo possível a aplicação da desindexação, desde que observados os requisitos estabelecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

da incapacidade da Corte Estadunidense de superar desigualdades raciais, tendo, em diversas ocasiões, atuado como perpetuadora dessas desigualdades. A pesquisa utilizou como referência o entendimento sintetizado na expressão “iguais, porém diferentes”. Sustentou que a desigualdade racial constitui um elemento estrutural da sociedade em estudo, a qual, após o período da escravidão, passou a adotar um regime institucionalizado de segregação racial, evidenciando a permanência de mecanismos de discriminação e exclusão mesmo após a abolição da escravidão.

Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias e Hellen Crystian Prado na pesquisa *Etarismo e os Desafios Jurídicos para Efetivação da Proteção da Pessoa Idosa no Brasil*, abordaram a concepção de etarismo, realizaram uma análise jurisprudencial e legislativa e com enfoque no Estatuto do Idoso, argumentando que o etarismo é fundamento estrutural e não situacional, percebendo em diversas situações da vida cotidiana. Concluiu que a responsabilização de ser do Estado e da sociedade.

Cinthia Karla Flores da Silveira e Célia de Oliveira de Santana no estudo sobre o ECA Digital – Lei n.º 15.211, identificaram lacunas estruturais relacionadas à fiscalização, especialmente quanto à ausência de definição clara da autoridade fiscalizadora, à autoidentificação da criança, à concentração das sanções no Poder Judiciário e à insuficiência de mecanismos de cooperação internacional, concluindo, portanto, que há a necessidade de questionamento acerca da nova lei e do aperfeiçoamento das fragilidades evidenciadas.

Déa Carla Pereira Nery na pesquisa intitulada *o Reconhecimento facial e seletividade penal*, onde sustentou que as plataformas de reconhecimento não são neutras na identificação de suspeitos, observando-se recorrência de erros especificamente em relação à população negra.

Fausy Vieira Salomão e Luana Bernardi Coelho de Oliveira na pesquisa sobre a Efetividade da liberdade religiosa e racismo institucional, discutiram acerca da burocratização do racismo. Colocaram como estudo de caso a questão da proibição dos cultos religiosos de

Prof. Dr. André Pires Gontijo - UNIEURO

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, ANONIMIZAÇÃO DE DADOS SENSÍVEIS E SOBERANIA TECNOLÓGICA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

ARTIFICIAL INTELLIGENCE, SENSITIVE DATA ANONYMIZATION AND TECHNOLOGICAL SOVEREIGNTY IN THE BRAZILIAN JUDICIARY

**Leandro Sousa Vieira
Lucas Gonçalves da Silva**

Resumo

O avanço da Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro tem promovido significativa transformação na gestão processual, na produção de documentos e na eficiência da prestação jurisdicional. Ferramentas de IA generativa passaram a ser amplamente utilizadas por magistrados e servidores, especialmente após iniciativas institucionais como o Programa Justiça 4.0 e a edição da Resolução CNJ nº 615/2025, que disciplina a governança e o uso responsável dessas tecnologias. Contudo, a utilização de plataformas privadas e externas ao Judiciário suscita relevantes preocupações relacionadas à proteção de dados pessoais sensíveis, sobretudo diante da obrigatoriedade de anonimização prevista pela Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) e pela normativa do Conselho Nacional de Justiça. O presente trabalho analisa os riscos jurídicos e institucionais decorrentes do uso de ferramentas de IA de terceiros sem a devida anonimização na origem, bem como compara soluções de mercado com experiências institucionais próprias, a exemplo da ferramenta desenvolvida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Utiliza-se o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental, a partir da Constituição Federal de 1988, da LGPD, da Resolução CNJ nº 615/2025 e de estudos doutrinários sobre proteção de dados e direitos fundamentais. Conclui-se que a adoção de soluções institucionais próprias representa medida mais adequada para assegurar segurança da informação, proteção de dados sensíveis e soberania tecnológica no âmbito do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Anonimização, Dados sensíveis, Poder judiciário, Lgpd

the National Council of Justice regulations. This paper analyzes the legal and institutional risks arising from the use of third-party AI tools without proper anonymization at the source, as well as compares market solutions with institutional alternatives, such as the anonymization tool developed by the Court of Justice of the State of Pará. The deductive method is adopted, with bibliographic and documentary research based on the Federal Constitution of 1988, the General Data Protection Law, CNJ Resolution No. 615/2025, and doctrinal studies on data protection and fundamental rights. It concludes that the adoption of institutional proprietary solutions is the most appropriate measure to ensure information security, sensitive data protection, and technological sovereignty within the Judiciary.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Anonymization, Sensitive data, Judiciary, Data protection

1 INTRODUÇÃO

O advento da Inteligência Artificial (IA), sobretudo a chamada IA generativa – que gera conteúdos novos e complexamente elaborados a partir de informações fornecidas e do algoritmo estabelecido - promoveu profunda transformação no processamento de dados, inclusive na seara jurídica, consubstanciada na elaboração de documentos e na tramitação processual no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Ferramentas de IA generativa passaram a auxiliar os magistrados, servidores e demais agentes atuantes no serviço público para a produção de minutas, na triagem de demandas repetitivas, na análise documental e na padronização de atos processuais, consolidando-se como importante instrumento de incremento de produtividade institucional.

Pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (2025) demonstra que o uso de IA no Poder Judiciário constitui tendência consolidada, sendo apontados como principais benefícios o aumento da produtividade na elaboração de documentos, a maior velocidade e eficiência dos processos judiciais, a redução do tempo gasto em tarefas administrativas repetitivas, o auxílio na detecção de inconsistências documentais, a melhoria da padronização dos atos produzidos e a diminuição de custos operacionais.

Entretanto, o progresso tecnológico é acompanhado de relevantes desafios jurídicos. Ferramentas com maior quantidade de recursos especializados expõem amplo leque de possibilidades de automatização, mas são acompanhadas de nova, como a adequada robustez dos equipamentos, seleção das soluções mais apropriadas, celebração de contratos e convênios, capacitação dos operadores e manejo do conteúdo tratado, especialmente no que tange à proteção de dados pessoais sensíveis inseridos em sistemas administrativos e processos judiciais. Grande parte das ações submetidas ao Judiciário envolve informações relacionadas a, por exemplo, tratamentos de saúde, direitos previdenciários, direitos trabalhistas, medidas protetivas, interdições e curatelas. São temas diretamente relacionados àqueles previstos como dados pessoais sensíveis no inciso II do art. 5º da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), dados estes que, pela própria natureza, exigem elevado grau de sigilo e proteção.

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 5º, inciso X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, além de fixar, no respectivo §1º, a aplicabilidade imediata do dispositivo, dada a relevância no contexto do Estado Democrático de Direito. Em harmonia com esse comando, a LGPD

estabelece regime jurídico específico para o tratamento de dados pessoais, com especial rigor em relação aos dados sensíveis.

A recente Resolução CNJ nº 615/2025 reforçou esse dever de proteção ao estabelecer a obrigatoriedade de anonimização prévia dos dados sigilosos ou protegidos por segredo de justiça quando houver utilização de ferramentas de IA externas ao Poder Judiciário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025). Surge, então, o problema central desta pesquisa: como garantir que agentes públicos realizem adequadamente a anonimização de dados ao utilizar ferramentas privadas de inteligência artificial, especialmente em contextos de controle e fiscalização naturalmente indiretos, como em casos de teletrabalho e de outras atividades fora das dependências institucionais?

Além das concernentes especificações de objetivo e de metodologia, este trabalho abrangerá a exposição dos direitos fundamentais sobre os quais incide proteção constitucional, bem como análise dos pertinentes dispositivos da LGPD e da Resolução CNJ nº 615/2025, para, então, partir para análise dos possíveis problemas avistados com a utilização de IAs desenvolvidas por atores externos ao Poder Judiciário, cotejada com solução de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Ao final, será apresentada a conclusão sobre como softwares produzidos internamente pelo Poder Judiciário podem conferir mais segurança e confiabilidade na salvaguarda de dados sensíveis de participantes de processos judiciais.

2 OBJETIVO

O objetivo do presente estudo consiste em analisar a eficácia das soluções de mercado destinadas à anonimização de dados sensíveis a serem submetidos a softwares externos de inteligência artificial em comparação com ferramentas institucionais próprias, desenvolvidas pelos Tribunais brasileiros, verificando-se ao final qual modelo de proteção de informações sigilosas oferece maior segurança jurídica e tecnológica, em alinhamento com a desejada proteção dos direitos insculpidos no art. 5º, X da Constituição Federal de 1988. A justificativa da pesquisa reside na necessidade de se preservar a privacidade, a intimidade e o sigilo de demais dados sensíveis dos jurisdicionados, preservando a incolumidade de direitos constitucionalmente assegurados, sem prejuízo da manutenção da segurança institucional do próprio Poder Judiciário, de observância compulsória para autoridades e agentes públicos em geral, com fulcro nas normas aplicáveis.

3 METODOLOGIA

Adota-se o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental, mediante análise da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), da Resolução CNJ nº 615/2025, de documentos institucionais do Conselho Nacional de Justiça, de notícias publicadas em repositórios oficiais, de doutrina especializada, de artigos de temas harmônicos e de experiências práticas de anonimização desenvolvidas para âmbito judicial, em caráter privado e também em âmbito institucional.

4 PROTEÇÃO DE DADOS SENSÍVEIS E O DEVER DE ANONIMIZAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO

4.1 Direitos fundamentais, intimidade e proteção constitucional

A importância do presente trabalho decorre da natureza dos bens jurídicos tutelados, os quais possuem proteção constitucional expressa e representam elementos essenciais da dignidade da pessoa humana. O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 estabelece que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando-se o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

A proteção da intimidade integra essencialmente o rol dos direitos fundamentais e ganha especial relevância na sociedade contemporânea, a sociedade informacional, aquela em que dados pessoais passaram a representar verdadeiro patrimônio jurídico da personalidade e patrimônio outrossim econômico, objeto de cobiça pelo potencial valor comercial pela possibilidade de direcionamento de propagandas e produtos, além de usos mais incisivos e possivelmente até mais invasivos e criminosos. No âmbito do Poder Judiciário, essa proteção assume contornos ainda mais sensíveis, pois a atividade jurisdicional frequentemente lida com informações de elevada carga privada e socialmente delicada.

Conforme destaca Luciana Paula Conforti (2026), o Judiciário sempre exerceu papel fundamental na garantia dos direitos fundamentais e humanos; contudo, com a incorporação das tecnologias e com a regulamentação da proteção de dados e do uso da inteligência artificial, passa também a ser protagonista e garantidor do controle da captação, uso e transmissão dessas informações, mediante a adoção de mecanismos aptos a prevenir os riscos decorrentes do uso massivo de ferramentas tecnológicas na tramitação processual.

A ideia objeto do estudo da jurista se relaciona fortemente com o trabalho de Sarlet (2018), que, a partir dos estudos e das formulações de Alexy, apresenta o tema sob o prisma

dos direitos de proteção, que conferem ao próprio sujeito de direito a possibilidade de exigir do Estado que proteja suas prerrogativas jurídicas em face de terceiros. Por outra perspectiva, significa dizer que é dever estatal zelar pela preservação e pela segurança dos direitos dos indivíduos.

Esse também é o entendimento apresentado por Barroso (2004), ao tratar sobre os direitos da personalidade. Descreve-os como direitos próprios de todos os seres humanos, imanescentes à dignidade da pessoa humana, oponíveis não só ao Estado, mas também à coletividade, cuja violação está sujeita a consequências que extrapolam a seara meramente patrimonial. Na acepção, os direitos insculpidos no art. 5º, X da Constituição Federal de 1988 se amoldam ao que o jurista chama de direitos à integridade moral, que abarcam a salvaguarda à vida privada, à honra, à imagem e à intimidade.

Tal é a valoração que Mendes (1994) há muito já havia previsto casos em que a proteção dos direitos do art. 5º, X, CF/88 claramente superaria àquela conferida a outros direitos, estando-se diante de situação traçada como colisão de direitos fundamentais, especificamente pela sobreposição aos direitos à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa.

No caso objeto do presente artigo, porém, não se consideram apenas acontecimentos da vida cotidiana ocorridos em espaço reservado, ou mesmo a discrição quanto à localização geográfica ou sobre o conteúdo de conversas, mas a própria tradução destas e de outras informações em dados constantes de bases de armazenamento, sujeitas a acúmulo massivo, concentrado e organizado, e também à transmissão informatizada.

No cenário ora desenhado, portanto, impõe-se, com base nessa análise, a atuação do Poder Público – e especificamente do Poder Judiciário – para salvaguardar dados sensíveis de jurisdicionados e demais atores do processo em face de eventual coleta passível de concretização por parte de ferramentas eletrônicas auxiliares às atividades jurisdicionais.

O incremento de produtividade proporcionada pela inteligência artificial é elemento chave para a otimização da prestação judicial com mais rapidez e efetividade, e muitos Tribunais brasileiros já se valem dessa estratégia para maximizar seus resultados qualitativos e quantitativos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025). Todavia, não se pode afastar a centralidade da tutela dos direitos fundamentais e, focadamente, dos direitos da personalidade vulnerabilizados por estarem passíveis de exposição indevida decorrente de registros em processos judiciais. A eficiência administrativa deve coexistir com a proteção da dignidade, da privacidade e da autodeterminação informativa dos titulares dos dados, uma vez

que a governança, a segurança e a preservação de tais dados compõem o próprio sentido da eficiência buscada.

4.2 LGPD e o conceito de dados pessoais sensíveis

A Lei nº 13.709/2018 (LGPD) estabelece, em seu artigo 1º, parágrafo único, que suas normas possuem caráter de interesse nacional e devem ser observadas por todos os entes federativos, inclusive no âmbito do Poder Judiciário. A disciplina legal concretiza os comandos constitucionais de proteção à privacidade e cria parâmetros objetivos para o tratamento de dados pessoais.

O artigo 2º da LGPD apresenta os fundamentos da proteção de dados pessoais, destacando-se, para o presente estudo, o respeito à privacidade e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem. Trata-se de verdadeira reafirmação legislativa da tutela constitucional da esfera privada.

No artigo 5º, inciso II, a lei define dado pessoal sensível como aquele relacionado à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação sindical, organização de caráter religioso, filosófico ou político, bem como dados referentes à saúde, à vida sexual, dados genéticos e biométricos, quando vinculados a pessoa natural identificada ou identificável.

Tais informações são inevitavelmente veiculadas em inúmeros processos judiciais, especialmente em ações previdenciárias, trabalhistas, ações de saúde, medidas protetivas, interdições, curatelas e demandas familiares. Isso torna o Poder Judiciário um dos principais custodiantes de dados sensíveis no Estado brasileiro.

O artigo 5º, inciso XI, da LGPD conceitua anonimização como a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo. Já o artigo 6º, inciso III, consagra o princípio da necessidade, segundo o qual o tratamento deve se limitar ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades.

Além disso, o artigo 46 impõe aos agentes de tratamento o dever de adotar medidas de segurança técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados e situações de tratamento inadequado ou ilícito. Nesse contexto, a anonimização prévia não representa mera faculdade administrativa, mas verdadeira exigência jurídica de conformidade.

4.3 A Resolução CNJ nº 615/2025 e a obrigatoriedade da anonimização

A Resolução CNJ nº 615/2025 representa marco regulatório específico sobre o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. O normativo estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções baseadas em IA, revendo e atualizando o tratamento anteriormente conferido pela Resolução CNJ nº 332/2020, elaborada em contexto tecnológico significativamente distinto.

A própria norma reconhece que a resolução anterior foi construída com foco em soluções computacionais voltadas à gestão processual disponíveis à época, tornando-se necessária sua atualização para abarcar as inteligências artificiais generativas, hoje amplamente utilizadas pelos órgãos judiciais, conforme pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (2024) sobre o cenário expansivo nos últimos anos .

O artigo 2º da Resolução nº 615/2025 destaca fundamentos diretamente relacionados à presente pesquisa, como o respeito aos direitos fundamentais, a formulação de soluções seguras para usuários internos e externos, a proteção de dados pessoais, o respeito ao segredo de justiça e a garantia da segurança da informação e da segurança cibernética.

O artigo 5º reforça que a utilização de IA no Poder Judiciário deverá observar compatibilidade com os direitos fundamentais previstos na Constituição e nos tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte, norma harmônica, portanto, com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, esclarecido por Fachin, Cambi e Porto (2022), no sentido de que os tratados internacionais de direitos humanos podem assumir status supralegal ou constitucional, a depender do procedimento de incorporação adotado, evidenciada, por qualquer dos caminhos, a importância dos bens jurídicos tutelados, merecedores de patamar superior ao da legislação ordinária.

No que concerne à proteção de dados sensíveis, o artigo 7º determina que os dados utilizados no desenvolvimento ou treinamento de modelos de inteligência artificial devem observar as cautelas necessárias quanto ao segredo de justiça e à proteção de dados pessoais, sendo obrigatória a anonimização sempre que possível, especialmente quando se tratar de dados sigilosos ou protegidos por segredo de justiça.

De forma ainda mais expressiva, o artigo 19, §3º, inciso IV, veda o uso de linguagens de larga escala (LLMs) e sistemas de IA generativa de natureza privada ou externos ao Judiciário para processar, analisar, gerar conteúdo ou servir de suporte a decisões a partir de documentos sigilosos, salvo quando devidamente anonimizados na origem ou quando adotados mecanismos técnicos e procedimentais que garantam efetiva proteção e segurança.

Os artigos 20 e 30 reforçam a mesma lógica normativa ao vedarem a utilização de dados sigilosos para treinamento de modelos e ao proibirem o compartilhamento de dados custodiados pelo Judiciário com plataformas externas, salvo quando previamente anonimizados ou pseudoanonimizados na origem.

Dessa forma, a Resolução nº 615/2025 transforma a anonimização em verdadeiro requisito de licitude para o uso de IA externa no Poder Judiciário, impondo aos agentes públicos responsabilidade direta pela observância desse dever.

5 O DESAFIO DA ANONIMIZAÇÃO E AS SOLUÇÕES DE MERCADO

5.1 Ganhos de produtividade e a expansão do uso de IA

A utilização de inteligência artificial no Poder Judiciário atende a uma demanda institucional concreta por maior eficiência, produtividade e racionalização administrativa. A crescente litigiosidade e a conhecida morosidade são acompanhadas pelo Conselho Nacional de Justiça em sua missão constitucional de vigilância e de elaboração de relatórios estatísticos, tudo com vistas à observância da correta atuação da administração pública, conduzida e cobrada por metas estabelecidas e vistoriada em inspeções periódicas. Sob esse prisma, guiados pela necessidade de prestação jurisdicional célere, os Tribunais impulsionam a adoção de ferramentas capazes de automatizar tarefas repetitivas e auxiliar na produção de conteúdo jurídico.

Levantamentos realizados pelo Conselho Nacional de Justiça demonstram que os tribunais identificam ganhos concretos no uso de IA generativa, especialmente na elaboração de minutas, padronização documental, triagem processual, apoio à pesquisa jurisprudencial e redução do tempo gasto com atividades administrativas de baixa complexidade (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025).

Essa realidade impulsiona a utilização massiva de ferramentas privadas e de mercado, muitas vezes desenvolvidas por grandes empresas de tecnologia e acessadas diretamente por servidores e magistrados fora do ambiente institucional, inclusive em regimes de teletrabalho (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024).

Todavia, a facilidade operacional dessas plataformas frequentemente entra em conflito com as exigências normativas de proteção de dados, especialmente quando documentos processuais contendo informações sensíveis são inseridos em sistemas externos sem adequada anonimização prévia.

5.2 O rastro digital e a dependência de Big Techs

A Resolução nº 615/2025 exige anonimização prévia dos dados antes de seu tratamento por aplicações externas. Notadamente o ato se atrela à atividade de fornecimento às aplicações de IA de documentos e dados pessoais e processuais, com finalidade de análise, levantamento de pontos de interesse, identificação de inconsistências e sugestão de soluções e minutas de peças jurídicas adequadas. Nesse cenário, surgem soluções de mercado como extensões e plataformas que prometem remover automaticamente dados sensíveis de documentos processuais, para que possam ser regularmente utilizados em IAs de terceiros.

Entre essas soluções, destaca-se a ferramenta Remove10, desenvolvida em âmbito privado pelo Hub do Servidor, cuja proposta consiste na identificação e remoção automática de CPFs, nomes e dados bancários diretamente no navegador, com processamento local de arquivos em formato PDF. O tratamento de dados sem a necessidade de envio pela internet para operadores externos garantiria a permanência das informações na máquina do usuário, sem possibilidade intrínseca de obtenção e utilização remota por terceiros (HUB DO SERVIDOR, [s. d.]).

Reconhecendo o potencial da aplicação, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (2025) convidou o fundador da plataforma para explanação na 3ª edição do Toada Talk, evento do Laboratório de Inovação do Tribunal de Justiça do Maranhão (Toada Lab/TJMA) realizado em 2025 para apresentação de soluções tecnológicas de elaboração de sentenças e votos.

Ocorre que os resultados que se poderia obter com a utilização do Remove10 requerem providências que, por si, abrem brechas para outras questões complexas afetas à exposição de informações privadas. Embora a solução aparente atender à exigência de anonimização, sua instalação demanda que sejam fornecidos à plataforma os dados pessoais do próprio agente público, como nome, telefone, e-mail, além da coleta de metadados técnicos como endereço IP, cookies e padrões de navegação (HUB DO SERVIDOR, [s. d.]). Ressalta-se que, tratando-se de agente público em trabalho remoto, tal procedimento se daria inclusive à margem dos sistemas de fiscalização direta instalados nas máquinas institucionais dos tribunais.

A política de privacidade da aplicação Remove10 prevê compartilhamento dessas informações com parceiros comerciais e ecossistemas publicitários vinculados a grandes empresas de tecnologia, como Meta, que abrange grandes redes sociais como Facebook, Instagram e Threads, e também a Google, conhecida como a maior ferramenta de busca de

dados na internet. O problema deixa, então, de se referir, ao menos em tese, aos dados do processo, e passa a alcançar a própria identidade digital do agente público e do órgão institucional ao qual está vinculado.

As informações acabam então ficando expressamente sujeitas ao compartilhamento com grandes empresas da área de tecnologia, as chamadas Big Techs, grandes corporações que não apenas detêm a maior parte do mercado global de tecnologia da informação, mas também incorporam força política e definem padrões econômicos e sociais (PESSOA; LIMBERGER; WITSCHORECK, 2025). Tal circunstância remete ao que Couldry (2020) conceitua como Colonialismo de Dados, tido como a extração e a apropriação contínuas dos dados e, por conseguinte, da própria história de vida dos titulares das informações sensíveis. No caso objeto deste estudo, a logística extrativista está expressamente prevista na política de privacidade do software Remove10.

Esse fenômeno deixa o rastro digital do usuário, operador integrante dos quadros do Poder Judiciário, e também da própria instituição, ao permitir que dados de navegação, endereço eletrônico (e-mail) e hábitos de utilização sejam armazenados, processados, categorizados, compartilhados, utilizados, alienados e, porventura expostos, circunstâncias que podem comprometer não só o sigilo, como até mesmo a segurança do agente (GABRIEL, 2019).

Ainda que o conteúdo processual seja anonimamente tratado, resultando no não fornecimento de informações sensíveis do processo às IAs de terceiros, permanece a exposição dos padrões de uso, comportamento e tráfego informacional do próprio Poder Judiciário em ambientes privados, orientados por lógica comercial e por mecanismos opacos de armazenamento e manipulação de dados, o que Couldry (2020) define como vigilância contínua, e, sob a presente ótica, com finalidades manifestamente alheias aos deveres e à missão institucionais das unidades judiciárias brasileiras como centros de custódia de dados constantes de processos judiciais e registros estatísticos administrativos.

A dependência tecnológica de Big Techs gera inadmissível risco de vigilância, assimetria informacional e perda de soberania estatal sobre fluxos sensíveis de informação depositada em instituição pública. A proteção jurídica necessária deixa então de ser apenas documental e passa a exigir reflexão sobre infraestrutura tecnológica, governança de dados e autonomia institucional.

6 SOBERANIA TECNOLÓGICA: A EXPERIÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

Em contraposição, ou, ao menos, como alternativa às soluções privadas de mercado e à dependência de algoritmos não raramente opacos e políticas de privacidade capciosas, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará inovou na missão institucional assessoria mas não menos importante e desenvolveu ferramenta própria de anonimização de dados sensíveis. Seguindo as diretrizes oficiais, os desenvolvedores tiveram o cuidado de alinhar o programa de computador às exigências da Lei Geral de Proteção de Dados e da Resolução CNJ nº 615/2025 no que diz respeito ao trato de informações delicadas de caráter sigiloso. A iniciativa teve o devido reconhecimento e assim fez jus a destaque no sítio eletrônico oficial do Conselho Nacional de Justiça (2026).

É mais uma ação que acompanha a tendência verificada na Pesquisa Inteligência Artificial 2024, indicativa de que, em um intervalo de dois anos, com início em 2022, o número de projetos de inteligência artificial existentes nos tribunais brasileiros saltou de 111 pra 178, com expressivo aumento de 60% (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025).

A iniciativa representa modelo relevante de soberania tecnológica, pois afasta a necessidade de utilização de plataformas privadas externas para tratamento de documentos sigilosos e reduz significativamente os riscos de exposição institucional decorrentes do compartilhamento de dados e metadados.

Diferentemente das extensões privadas, a ferramenta desenvolvida pelo TJPA foi concebida de forma a possibilitar uso geral e replicável, permitindo sua adoção gratuita por outros tribunais e órgãos públicos, sem dependência contratual de fornecedores privados ou submissão a ecossistemas comerciais de publicidade digital.

Essa característica fortalece a governança pública da informação e permite maior controle sobre auditoria, rastreabilidade, conformidade normativa e segurança cibernética. Além disso, promove padronização institucional compatível com a atuação coordenada do Conselho Nacional de Justiça. Respeitam-se e se aplicam, aliás as normas da Resolução CNJ 615/2025 a partir de sua própria largada diretiva e principiológica, observada a autonomia de cada órgão para elaborar soluções próprias para atender suas peculiaridades:

A presente Resolução estabelece normas para o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções que adotam técnicas de inteligência artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário, com o objetivo de promover a inovação tecnológica e a eficiência dos serviços judiciais de modo seguro, transparente, isonômico e ético, em benefício dos jurisdicionados e

com estrita observância de seus direitos fundamentais. (CNJ, 2025, art. 1º)

A governança das soluções de IA deverá respeitar a autonomia dos tribunais, permitindo o desenvolvimento e a implementação de soluções inovadoras locais, ajustando-se aos contextos específicos de cada tribunal [...] (CNJ, 2025, art. 1º, §1º).

A adoção de soluções próprias não significa rejeição da inovação tecnológica, mas sim sua internalização sob parâmetros públicos de legalidade, segurança e proteção de direitos fundamentais. Trata-se de substituir a lógica da conveniência imediata pela lógica da responsabilidade institucional.

A experiência do TJPA demonstra que a anonimização pode deixar de ser um ônus operacional individual do servidor e passar a integrar a própria arquitetura institucional de proteção de dados, tornando o cumprimento normativo mais efetivo e verificável, fundado em bases confiáveis no espaço consolidado de soluções rotineiras e repetitivas de grande importância quantitativa para o desempenho e o atingimento das finalidades de justiça substancial (PEIXOTO, 2020).

A exemplo do que foi demonstrado na pesquisa efetuada pelo CNJ sobre o surgimento das ferramentas próprias de IA nos últimos anos, vislumbra-se inclusive ponto de interesse para o presente estudo o acompanhamento de eventuais novas pesquisas. Tendo em vista que o modelo idealizado pelo TJPA foi desenvolvido de maneira a possibilitar replicação, é de se considerar que mais tribunais possam não apenas produzir ferramentas semelhantes nos próximos anos, como também aperfeiçoar e incrementar funcionalidades, quiçá com integração ao sistema de Processo Judicial Eletrônico ou a navegadores homologados ou recomendados, por meio de extensões que facilitem o procedimento e dificultem eventual cessão de dados a IAs de terceiros sem o devido e pertinente alerta, se não puder até mesmo de alguma maneira impedir o ato.

7 CONCLUSÃO

A pesquisa demonstra que a expansão do uso da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro constitui realidade irreversível e necessária diante das demandas contemporâneas por maior eficiência, produtividade e celeridade processual, demandas estas periodicamente objeto de cobranças diretas feitas pelos Conselhos Superiores dos órgãos do Poder Judiciário em correições ordinárias e extraordinárias, com vistas à fiscalização dos serviços e à prestação de contas à própria sociedade (CONSELHO NACIONAL DE

JUSTIÇA, 2026). Vistorias anuais movimentam e impulsionam unidades administrativas e judiciárias de órgãos de todo o país para análise de dados estatísticos que traduzem a realidade gerencial dos serviços prestados à sociedade e norteiam caminhos e medidas a serem adotados na busca constante por produção eficaz e de qualidade.

Contudo, essa modernização tecnológica trazida pela adoção de ferramentas eletrônicas e, sobretudo, de softwares de inteligência artificial não pode ocorrer em detrimento da proteção dos direitos fundamentais, especialmente, na ótica ora estudada, os direitos da privacidade, da intimidade, da imagem, da honra e da segurança desses dados pessoais sensíveis custodiados pelo sistema de justiça.

A Constituição Federal de 1988, a Lei Geral de Proteção de Dados e a Resolução CNJ nº 615/2025 afunilam o tema para, ao final, estabelecerem de forma clara que a anonimização prévia de dados sensíveis constitui requisito essencial para a utilização legítima de ferramentas externas de inteligência artificial, ou seja, aquelas produzidas ou operadas por atores privados, alheios aos órgãos judiciais e ao respectivo e direito controle e gestão. Desenha-se situação com contornos ainda mais delicados quando se trata de informações protegidas por segredo de justiça em análise sob o enfoque dos direitos e garantias fundamentais.

Como já registrado, em processos judiciais são veiculadas informações de caráter altamente sigiloso e afetas a menores de idade; às mulheres vítimas de crimes sexuais; às pessoas que litigam por estarem enfrentando doenças que causam estigmas; aos trabalhadores que, na prática, são preteridos no mercado de trabalho pela revelação de que eventualmente chegaram a litigar contra empregadores anteriores; a situações de matéria de família, como divórcio ou guarda legal de menores; além de tantas outras situações fortemente arraigadas pela intrínseca complexidade e pela vulnerabilidade dos titulares dos direitos sujeitos à exposição.

Não se ignora que soluções privadas de mercado, como o software produzido pelo HUB do Servidor, podem, porventura, entregar o resultado almejado de anonimização de dados a serem inseridos em outros sistemas de inteligência artificial, talvez o fazendo até com maestria, se considerados os conhecimentos altamente especializados de tecnologia da informação (TI) e a orientação finalística empresarial, que supera obstáculos burocráticos tão naturais ao setor público por necessidade deste de observância de extenso conjunto normativo e pelo dever especial de prestação de contas à sociedade.

É assim com as próprias ferramentas de IA generativas desenvolvidas por entidades particulares, como o Chat-GPT, que, conforme pesquisa realizada pelo CNJ, foi eleito como

ferramenta mais utilizada por agentes públicos do Poder Judiciário em 2024, seguido de outras IAs de terceiros, o Copilot, da Microsoft, e o Gemini, do Google (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024). São Big Techs de amplo poder econômico com escritórios espalhados pelo mundo e quadro operacional de recursos humanos com potencial de superar facilmente o aparato e a força de trabalho de TI dos tribunais do Brasil.

Contudo, embora soluções privadas de mercado ofereçam agilidade e aparente praticidade operacional, sua utilização pode transferir o rastro digital institucional para ecossistemas tecnológicos privados, expondo jurisdicionados, servidores públicos, magistrados e órgãos judiciais à vigilância e à dependência de Big Techs, favorecendo a perda de controle sobre fluxos sensíveis de informação. Abre-se margem inclusive para consequências ainda mais severas a serem sofridas pelas instituições e pela própria estabilidade democrática diante do poder massivo de gestão de dados e de manipulação da informação operada pelas grandes empresas de tecnologia, ampliada então a perspectiva do prejuízo individual para a perspectiva dos malefícios para a própria sociedade, a depender de como o poder da informação for utilizado para persuadir, criar padrões e induzir comportamentos (GONTIJO; BARTH, 2025).

Nesse cenário, a solução mais robusta sob os aspectos constitucionais, legais e regulamentares analisados, apta a ser reputada confiável e segura, ainda que não seja a mais avançada e vanguardista, reside no desenvolvimento e compartilhamento de ferramentas institucionais próprias, como demonstrado pela experiência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A construção de soluções públicas fortalece a soberania tecnológica, reduz riscos jurídicos e promove conformidade efetiva com a LGPD e com a normativa do CNJ.

Recomenda-se, portanto, que o Conselho Nacional de Justiça atue como indutor nacional da disseminação de ferramentas com esse padrão, fomentando políticas de desenvolvimento cooperativo entre tribunais, criação de ferramentas internas de anonimização e mecanismos objetivos de fiscalização do cumprimento das exigências legais, inclusive em regimes de teletrabalho. O modelo exige também a constante e renovada capacitação de instrutores e de operadores dessas ferramentas, motivo pelo qual se mostra igualmente relevante a disponibilização de cursos de treinamento e aperfeiçoamento para magistrados, servidores e auxiliares vinculados ao setor público.

A proteção de dados no Judiciário é tarefa multissetorial, e extrapola, portanto, as linhas da área de atuação direta na produção de ferramentas de IA, indo além para englobar também todos aqueles que disseminam o conhecimento e aqueles que dele lançam mão. Essa deve ser a direção a ser apontada pelas autoridades competentes e seguida pelos que movem

as engrenagens do sistema de justiça, não se contendo no aparente obstáculo à inovação, mas interpretando-o como condição indispensável para que a inteligência artificial seja utilizada de forma legítima, segura e compatível com o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 235, p. 1–36, 2004. DOI: 10.12660/rda.v235.2004.45123. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45123>. Acesso em: 14 maio. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade; FACHIN, Melina Girardi. Constituição e direitos humanos: tutela dos grupos vulneráveis. São Paulo: Almedina, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). IA no Judiciário: uso é pouco frequente, mas interesse pela ferramenta é elevado. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ia-no-judiciario-uso-e-pouco-frequente-mas-interesse-pela-ferramenta-e-elevado/>. Acesso em: 29 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Inspeções e correições. Brasília, DF: CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/inspecoes-correicoes/>. Acesso em: 29 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Nova ferramenta do TJPA garante anonimização de dados sensíveis. Portal CNJ, 12 mar. 2026. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/nova-ferramenta-do-tjpa-garante-anonimizacao-de-dados-sensiveis/>. Acesso em: 25 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pesquisa aponta que uso de IA é tendência consolidada no Judiciário. Portal CNJ, Brasília, 16 set. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-aponta-que-uso-de-ia-e-tendencia-consolidada-no-judiciario/>. Acesso em: 25 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pesquisa inteligência artificial no Judiciário 2024: resumo executivo. Brasília: CNJ, 2025. 42 p. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/09/relatorio-ia-2024-resumo-executivo-set2025.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. Dispõe sobre a governança e o uso responsável da Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Uso de IA no Judiciário cresceu 26% em relação a 2022, aponta pesquisa. Notícias CNJ, Brasília, 21 jun. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/uso-de-ia-no-judiciario-cresceu-26-em-relacao-a-2022-aponta-pesquisa/>. Acesso em: 25 abr. 2026.

CONFORTI, Luciana Paula. Tecnologia e Poder Judiciário: os desafios da proteção dos direitos fundamentais e humanos na sociedade 4.0. Direito UNIFACS – Debate Virtual, Salvador, n. 308, fev. 2026.

COULDRY, Nick. Colonialismo de dados e esvaziamento da vida social antes e pós pandemia de Covid-19. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL IHU: HOMO DIGITALIS, 20., 2020, São Leopoldo. Conferências... São Leopoldo: Instituto Humanitas Unisinos, 2020. p. 1-13. Disponível em: https://www.ihu.unisinos.br/images/ihu/2020/eventos/simposio_homo_digitalis/conferencias_pdf/Nick_Couldry.pdf. Acesso em: 22 mai. 2026.

GONTIJO, André Pires; BARTH, Fernanda de Paiva. O JOGO DE DADOS ENTRE O ESTADO E AS BIG TECHS: UMA ANÁLISE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DIGITAL NO BRASIL. Revista de Geopolítica, [S. l.], v. 16, n. 5, p. e1179, 2025. DOI: 10.56238/revgeov16n5-303. Disponível em: <https://revistageo.com.br/revgeo/article/view/1179>. Acesso em: 29 abr. 2026.

GABRIEL, Martha. Você, eu e os robôs: pequeno manual do mundo digital. 3. reimp. São Paulo: Atlas, 2019.

HUB DO SERVIDOR. Política de Privacidade. 2026. Disponível em: <https://www.hubdoservidor.com/politica-de-privacidade>. Acesso em: 25 abr. 2026.

HUB DO SERVIDOR. Remove10. 2026. Disponível em: <https://remove10-kzkcujl.gamma.site>. Acesso em 25 abr. 2026.

MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 31, n. 122, p. 297-301, mai./jul. 1994 (pp. 1, 5).

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. Inteligência artificial e direito: convergência ética e estratégica. 1. ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2020. (Coleção Direito, Racionalidade e Intelig Artificial, v. 5).

PESSOA, João Pedro Seefeldt; LIMBERGER, Têmis; WITSCHORECK, Pedro Victor dos Santos. O direito à proteção de dados pessoais na fronteira do capitalismo de dados e do colonialismo digital. Pensar - Revista de Ciências Jurídicas, [S. l.], v. 30, p. 1–13, 2025. DOI: 10.5020/2317-2150.2025.15201. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/15201>. Acesso em: 26 abr. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. Toada Talk aborda uso de inteligência artificial e ferramentas digitais no trabalho judicial. Portal TJMA – Toada Lab, São Luís, 2025. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/toadalab/noticia/519681/toada-talk-aborda-uso-de-inteligencia-artificial-e-ferramentas-digitais-no-trabalho-judicial>. Acesso em: 25 abr. 2026.